



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2007 **(Do Sr. Silvio Torres)**

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pela rede de televisão educativa pública e estatal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1878/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º As redes de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Parágrafo único. As transmissões a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cujo o sinal será disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a rede de televisão educativa pública ou estatal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos:

- I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- IV – Jogos Panamericanos
- V – Jogos Olímpicos
- VI – Jogos ParaPanamericanos
- VII – Jogos Paraolímpicos
- VIII – Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias; e
- IX – Amistosos de seleções

Art. 3º É vedado a rede de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo pela rede de televisão educativa pública do *caput* deste artigo importará nas seguintes sanções:

- I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei; e
- II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

Art. 4º O § 2º do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42

§1º

§ 2º

I

II – a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou estatal conforme previsto em Lei.

§3º.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como impulso inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos deste eventos desportivos não são acessíveis por serem exibidos por redes de televisão pagas, por sinal ou a cabo. Assim, crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social ficam excluídos e mais uma vez o Estado deixa de cumprir sua função educadora, e a distância social entre os ricos e pobres fica cada vez maior, limitando a oportunidade deste últimos.

A fim de ajudar a diminuir esta distância e buscando dar ao Estado instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa permitir que redes de televisão educativa estatal e/ou pública possam transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando representando o País.

Como o objetivo da proposta não é a de auferir lucro, a televisão educativa fica proibida de veicular qualquer tipo de publicidade, e esta vedação

resguarda o investimento feito pelas televisões abertas ou fechadas pela compra dos direitos de transmissão desses eventos.

Com o anúncio da criação dos novos canais de televisão do Poder Executivo, da Educação, da Cultura e da Cidadania, que estão sendo discutidos, o Brasil terá a oportunidade de divulgar ainda mais seus eventos esportivos e atletas, e a rede de televisão comercial terá, como forma de contrapartida social, oportunidade de oferecer educação a um número maior de brasileiros.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
